

Porto Alegre, 3 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8700/2022.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 51, de 2022, que “sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino no Município”.

Registra-se que a proposição tem origem no Legislativo.

II. A proposta se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a medida tencionada confere efetividade à Lei Municipal nº 7.582, de 2014, que estabelece direitos e garantias as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, cujo art. 2º elenca entre suas prioridades o acesso à educação.

Quanto à deflagração do processo legislativo, assinala-se que as obrigações criadas pelo projeto de lei em tela, ainda que dirigidas ao Poder Executivo, não se imiscuem nas atribuições e estruturas da Administração Pública ou em qualquer das outras matérias reservadas ao Prefeito pelo art. 51 da Lei Orgânica. Com efeito, seu teor normativo muito se assemelha ao objeto do Agravo em Recurso Extraordinário 878.911, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa.** Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



Da decisão coligida, origem do Tema de Repercussão Geral nº 917, aduz-se que o "Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Assim, denota-se que o traçado da norma vindoura está em harmonia com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual.

III. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 51 está em conformidade com a moldura constitucional de regência e, portanto, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução processual, deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o PLV 51/2022 de autoria dos Vereadores Julio Lamin e Giovani Morales.

Remetemos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa, que concluiu pela viabilidade do presente Projeto, parecer ao qual nos filiamos em sua integralidade.

Rio Grande, 16 de maio de 2022.


Roger Martins da Rosa
Superintendente Jurídico
OAB/RS 65589


Felsberto da Silva Piasum
OAB/RS: 25.513
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

04